



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2007 (DO Sr. FLÁVIO DINO)

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito a que se refere o art. 58, § 3º, da Constituição Federal, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas e serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º O requerimento deverá indicar, expressamente, o fato determinado a ser objeto do inquérito, o prazo das apurações e a composição da Comissão.

§ 2º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a ordem constitucional, legal, econômica e social do País.

§ 3º Para a caracterização do objeto da apuração, o requerimento deverá indicar o assunto e, dentro deste, apontar o fato concreto e específico a ser investigado, bem como sua respectiva delimitação no tempo e no espaço.

§ 4º Será admitida a indicação de vários fatos, desde que contidos no assunto e diretamente conexos.

§ 5º Quando da apuração das causas de determinado fato, será observada a relação de causalidade adequada, limitando-se a investigação à causa mais apropriada a produzir o fato objeto do inquérito parlamentar.

§ 6º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica fixada entre doze centésimos e três e meio centésimos dos respectivos membros, desprezando-se a fração e observada a proporcionalidade partidária.

§ 7º Recebido o requerimento, o Presidente examinará, em ato motivado, se estão presentes os requisitos regimentais.

§ 8º Caso verifique a existência de falhas sanáveis, o Presidente devolverá o requerimento para que este seja corrigido e novamente apresentado, com a ratificação dos autores.

§ 9º Contra a decisão do Presidente que admite ou não a criação da Comissão, caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

§ 10 O recurso a que se refere o § 9º deste artigo é adstrito aos requisitos regimentais de admissibilidade do requerimento de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, não podendo versar sobre o mérito dos fatos enunciados, ou sobre a conveniência, oportunidade ou relevância das apurações.

§ 11 No curso dos trabalhos, a Comissão, por proposta de qualquer dos seus membros e mediante deliberação da maioria absoluta, poderá estender as investigações a fatos diretamente conexos aos indicados no requerimento e desconhecidos ao tempo de sua apresentação.

§ 12 Caso a Comissão rejeite a extensão referida no § 11 deste artigo, os fatos serão informados aos líderes partidários para que, querendo, adotem as providências necessárias à instalação de uma nova Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 13 A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, uma única vez, mediante deliberação do Plenário da respectiva Casa, ou do Congresso Nacional, para conclusão de seus trabalhos.

§ 14 Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara dos Deputados, no

Senado Federal ou no Congresso Nacional, salvo mediante projeto de resolução, com o mesmo quórum de apresentação previsto no caput deste artigo.

§ 15 É vedado o funcionamento simultâneo de duas Comissões Parlamentares de Inquérito apurando o mesmo fato, prevalecendo a primeira instalada.

§ 16 Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da respectiva Casa, ou do Congresso Nacional, o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito:

I - determinar diligências;

II – convocar Senadores, Deputados, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, Membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, Ministros do Tribunal de Contas da União e Membros do Ministério Público.

III – requisitar informações e documentos;

IV – requisitar funcionários dos serviços administrativos de suas respectivas Casas ou, transitoriamente, de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, bem como do Poder Judiciário e do Ministério Público, necessários aos seus trabalhos;

V - tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais;

VI - ouvir acusados e inquirir testemunhas sob compromisso, a serem intimados nos termos da legislação processual penal;

VII – incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados nos termos do inciso IV deste artigo, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos;

VIII – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando se tratar de medida judicial;

IX - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença;

§ 1º Na realização de inquirições e colheitas de depoimentos, serão indeferidas pelo Presidente perguntas:

- a) acompanhadas de ameaças ao investigado ou depoente, bem como à pessoa de sua família;
- b) sem relação com os fatos em apuração;
- c) já respondidas pelo investigado ou depoente;
- d) que antecipem ou induzam o conteúdo da resposta;

§ 2º Configurada uma das hipóteses do § 1º deste artigo, o Presidente advertirá o parlamentar ainda no curso de sua intervenção e, em caso de insistência, retirar-lhe-á a palavra.

§ 3º Os depoimentos terão duração máxima de seis horas, podendo prosseguir em data posterior, se for necessário, a juízo da Comissão.

§ 4º O depoente, quando indiciado ou acusado, terá direito constitucional ao silêncio, não devendo sofrer qualquer sanção, restrição a direito ou reprimenda por exercer tal direito.

§ 5º As testemunhas poderão abster-se de prestar declarações que possam incriminá-las.

§ 6º - Quando as requisições de documentos implicarem quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, a Comissão emitirá ato individualizado e específico para cada um dos atingidos pela medida, enunciando expressamente os motivos de sua deliberação.

§ 7º Ao final dos trabalhos da Comissão, os documentos não analisados ou não utilizados no relatório, quando derivados de quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico, serão incinerados em sessão pública, sob a responsabilidade da Secretaria da Comissão, lavrando-se ata específica.

§ 8º Em caso de não comparecimento da testemunha devidamente intimada, sem motivo justificado, será efetuada a sua condução coercitiva, nos termos da legislação processual penal.

Art. 3º Ao término dos trabalhos, as Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado nos órgãos oficiais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional e encaminhado:

I - à Mesa da Casa respectiva, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução, ou de indicação, que serão incluídos em Ordem do Dia dentro de, no máximo, vinte sessões;

II - ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar providências de caráter disciplinar e administrativo;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá acompanhar o atendimento do prescrito nos incisos anteriores;

V - à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Casa onde se processou a Comissão Parlamentar de Inquérito, no prazo de cinco sessões.

Art. 4º A requerimento do Procurador Geral da República ou do Tribunal competente, a Comissão, ainda que não concluídos os seus trabalhos, prestará informações necessárias à instrução de procedimentos de investigação em curso no Poder Judiciário, no Ministério Público ou em órgão policial.

Art. 5º Nas sessões da Comissão destinadas à produção de provas e à apreciação do relatório final, é assegurada a plena atuação dos advogados dos investigados, com todas as prerrogativas previstas em lei.

Art. 6º As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 7º As disposições desta Lei regerão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizadas nas Assembléias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º É revogada a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

Sala das Sessões, em de de 2007.

**Deputado FLÁVIO DINO  
(PCdoB/MA)**

## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei dispõe sobre a criação e o funcionamento de Comissões Parlamentares de Inquérito, tema hoje regulado pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952. Decorridos 55 anos, confundem-se, na regulação do instituto, disposições insertas na lei citada, normas constitucionais sucessivas, regras regimentais das diversas Casas Parlamentares e orientações jurisprudenciais – formando um conjunto desarmônico, confuso e propiciador de toda sorte de controvérsias quando se cuida de instituir uma CPI.

O projeto ancora-se na busca simultânea do zelo às garantias fundamentais dos cidadãos e da efetividade dos trabalhos de investigação parlamentar.

Pretende-se atingir tais finalidades pela introdução de mecanismos que proporcionem maior segurança jurídica, tais como: delimitação dos conceitos de fato determinado e de fatos conexos; previsão de parâmetros para a fixação do número de membros da Comissão; fixação de termo para o encerramento dos trabalhos; estabelecimento de regras para a produção de provas; previsão expressa das garantias dos advogados.

Foi observada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca de pontos objeto de reiteradas contendas judiciais, sobretudo nos últimos 15 anos.

A proposição valoriza a instituição do Inquérito Parlamentar, facilitando a sua realização, na medida em que estabelece regras claras, voltadas ao adequado balanceamento dos valores em conflito, envolvendo as maioria e minorias parlamentares e, sobretudo, os cidadãos atingidos ou partícipes das investigações.

São estes os motivos que nos levaram a elaborar a presente proposição, para cuja aprovação contamos com o necessário apoio dos nobres Pares desta Casa.